PROJETO DE LEI Nº 41, DE 25 DE JULHO DE 2017.

"Altera dispositivo da Lei nº 4.784, de 4 de outubro de 2013 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.784, de 4 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 4º** Fica autorizado o pagamento de bolsa auxílio correspondente ao valor pecuniário estabelecido na Lei nº 4.355, de 21 de janeiro de 2009, ao Acadêmico do Curso de Medicina contemplado para a concessão de estágio rural, na modalidade de Internato de Saúde Coletivo, não residente no Município de Itaúna."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.881, de 5 de setembro de 2014, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 25 de julho de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Fernando Meira de Faria
Secretário Municipal de Saúde

Jardel Carlos Araújo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa, visando alteração da disposição do artigo 4º da Lei nº 4.784, de 4 de outubro de 2013, que autoriza o Município de Itaúna a firmar convênio com instituições de ensino superior para concessão de estágio rural, na modalidade de Internato de Saúde Coletiva aos acadêmicos do Curso de Medicina.

Deve ser esclarecido que atualmente o Município de Itaúna autoriza o pagamento de auxílio a todos os estudantes de medicina contemplados com o internato rural, indiscriminadamente, ou seja, tantos para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Itaúna quanto aos outros que residem em outros Municípios.

Vale mencionar que os estudantes contemplados por essa modalidade devem, obrigatoriamente, permanecer no Município de segunda a sexta feira, de forma a integralizar-lhes à diversas formações sociais da comunidade conjugadas aos Serviços Públicos de Atenção Médica, como disciplina obrigatória para a referida graduação.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu gestor junto à Universidade de Itaúna perceberam que em relação aos acadêmicos cuja residência fixada no Município é dispensado o pagamento do auxílio, uma vez que o Internato Rural é matéria obrigatória. Lado outro, os estudantes que possuem residência em outros Município, independentemente da disciplina ser obrigatória curricular, necessitam de ajuda financeira para custear o gastos com alimentação, transposte, hospedagem para cursar a matéria.

Deve ser esclarecido ainda que a Administração Municipal quer uniformizar a regra do internato rural em consonância com os demais entes públicos que admitem a referida modalidade.

Outro aspecto importante é a possibilidade ampliação do número de alunos residentes no Município a serem beneficiados pela referida modalidade nas UBS da Secretaria Municipal de Saúde,

Com essa justificativa, aguardamos a aprovação do presente projeto, em regime de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno dessa Casa, considerando o início do período do curso de medicina em 1º de agosto de 2017.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Itaúna/MG., 25 de julho de 2017.

Ofício nº 358/2017-Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 41/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que visa alteração da redação de dispositivos da Lei nº 4.784, de 4 de outubro de 2013, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicitamos que seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 41/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 102/2017, que "*Altera dispositivo da Lei nº 4.784, de 4 de outubro de 2013 e dá outras providências*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa alterar a disposição do artigo 4º da lei nº 4.787, de 4 de outubro de 2013, que autoriza o Município de Itaúna a firmar convênio com instituições de ensino superior para concessão de estágio rural, na modalidade de Internato de Saúde Coletiva aos acadêmicos do curso de Medicina.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 41/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 102/2017, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.784/2013 e dá outras providências.", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva alterar dispositivo de lei que trata sobre o pagamento de bolsa auxílio para acadêmicos do curso de medicina, contemplados para a concessão de estágio rural e que não residam no Município de Itaúna.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A Carta Magna conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) pelo que o Município, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, cumpre observar que o projeto de lei em apreço não cria novas despesas e está em perfeita consonância com os princípios administrativos, sobretudo o da eficiência na medida em que busca aplicar com responsabilidade os recursos dispostos na Lei 4.784/2013 àqueles que deles realmente necessitam e não de forma indiscriminada como outrora.

Nesse diapasão, obtempera-se trazer a lume os ensinamentos do ilustre Alexandre de Moraes, senão confira-se:

*"Assim, **princípio da eficiência é o que impõe à administração pública** direta e indireta e a seus agentes a **persecução do bem comum**, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, **rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social**." (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.)*

Isto posto, a administração do recurso público de que trata o projeto em exame, está vinculada a política pública consistente, de interesse público, preservando todos os princípios administrativos, notadamente o da eficiência.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, e não importará doravante, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não importará em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro